



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009852-35.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
AGRAVADOS : Cityluz Material de Construção Elétrico e Engenharia, José Cândido da Silva e Francisco Roberto da S. Pontes
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista de Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

- Ocorrida a citação dos corresponsáveis dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à da Lei Complementar Federal nº 118/05, vigente à época dos fatos, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 131.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face da Cityluz Elétrico e Engenharia, José Cândido da Silva e Francisco

Roberto da S. Pontes, reconheceu a prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de redirecionamento da execução.

O Recorrente aduziu que não ocorreu prescrição, sob a alegação de que dentro do prazo prescricional ocorreu a citação por edital dos corresponsáveis da empresa.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento da Ação de Execução (fls. 02/09).

Juntou documentos de fls. 10/101.

Apesar de regularmente notificado, não houve informação pelo Juiz “a quo”, conforme certidão de fl. 1123.

Não houve contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 114/115).

Por motivo de foro íntimo, o Des. José Ricardo Porto averbou-se suspeito, vindo-me os autos conclusos para julgamento (fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Juiz “a quo” adotou como fundamento de decidir o fato de que entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução, passaram-se mais de cinco anos, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia, conforme demonstrou o Agravante, os corresponsáveis da empresa executada já haviam sido citados por edital em 06.08.2003 (fls. 38/39), em atendimento, inclusive, ao requerimento de fl. 36, protocolizado pela Fazenda Pública Estadual.

Dessa forma, como a citação da Executada se deu em 20.02.2002 (fl. 20), entendo que a citação por edital dos corresponsáveis

ocorreu dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, e seu parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à da Lei Complementar Federal n. 118/05 vigente à época dos fatos, que rezava:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

"I - pela citação pessoal feita ao devedor;".

Por tais razões, **PROVEJO** o Agravo de Instrumento.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator